

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Concorrência nº 01/2023

Processo Administrativo Licitatório nº 19.603/2023

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 03.492.162/0001-82, com sede na Avenida Três Barras, nº 876, Jardim Vilas Boas, na cidade de Campo Grande (MS), CEP: 79.051-290, por intermédio de seu representante Sr. RENATO CRISTÓVÃO ABRÃO, inscrito no CPF nº 911.546.931-04, vem, mui respeitosamente perante V. Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Decisão do dia 04 de setembro de 2023, que declarou como vencedora da licitação a empresa Gomes & Azevedo LTDA, ora recorrida, e, como consequência, excluiu a recorrente do Certame, demonstrando os motivos pelas razões a seguir expostas:

I. SÍNTESE NECESSÁRIA

1. O atual procedimento Licitatório tem como propósito a contratação de empresa privada para a execução de obra civil consistente nos serviços de engenharia ou arquitetura para execução de reforma predial no edifício sede do Tribunal do Trabalho, localizado em Campo Grande - MS.

R.C.A

2. Pois bem. Após a apresentação das propostas de preço pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação do e. Tribunal Regional do Trabalho declarou, como vencedora, a empresa agora recorrida GOMES & AZEVEDO LTDA., sob o argumento de que esta teria apresentado proposta com o menor preço, excluindo a recorrente do certame. Transcreve-se o referido trecho da decisão:

'' DECLARAR VENCEDORA do presente certame a empresa GOMES & AZEVEDO LTDA., CNPJ nº 03.688.640/0001-24, pelo critério de menor preço, sugerindo-se a homologação do resultado da licitação e a adjudicação do objeto no valor total de R\$ 4.683.237,34 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos). O valor total máximo estimado por este Tribunal para a execução dos serviços de que trata essa Concorrência nº 01/2023 é de R\$ 5.919.538,15, conforme anotado no item nº 2 do Edital ''.

3. Entretanto, a decisão é demasiadamente equivocada, *concessa maxima venia*. E por isso, merece total reforma para declarar como VENCEDORA a empresa recorrente e não a licitante recorrida, como se explicará adiante.

II. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO E PARA A REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA

4. A decisão da Comissão foi equivocada por uma razão bastante simples, qual seja: o valor apresentado pela empresa recorrida é inexequível se comparada aos valores dos materiais, do custo da mão-de-obra e demais gastos para executar uma obra desse porte. E, por certo, que a recorrida não conseguirá cumprir com a integralidade da obra.
5. Explica-se, mais detalhadamente.
6. Para executar a integralidade da obra, a recorrida apresentou sua proposta no valor de R\$ 4.683.237,34 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e trinta e sete mil reais e trinta e quatro centavos), importe evidentemente menor do aquele apresentado pela ora recorrente Poligonal Engenharia e Construções Ltda. de R\$ 5.889.923,28 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).
7. Ocorre que a proposta apresentada pela recorrente é inexequível, porquanto se trata de valor menor do que o custo para realizar a obra licitada, ou seja, o valor apresentado pela recorrida desconsidera o lucro dela, a correção dos materiais ao longo da obra, valor de impostos, bem como eventuais percalços e imprevistos que podem ocorrer ao longo do feito.
8. E o que isso quer dizer, na prática?

R.C.A

9. A Empresa recorrida tem uma enorme chance de paralisar e/ou não concluir a obra, não entregar suas etapas/medições nos prazos contratualmente estipulados, bem como não cumprir com suas obrigações, quitar obrigações tributárias, ou em palavras mais simples: Ocasionar diversos prejuízos à Administração Pública Contratante.
10. Inequivocadamente, é por isso que tal proposta é inexequível!
11. Ora, não faz sentido nenhum que uma empresa privada trabalhe sem receber um centavo sequer de lucro pelo serviço prestado. E, se trabalhar nesse toada, a chance de largar tudo é muito grande.
12. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/1993 determina, no art. 48, II, o seguinte, *ipsis litteris*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...] II. - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação [...].”

13. O assunto foi motivo, inclusive, da edição de uma Súmula pelo Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

“Súm 262 TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

14. Complementando a anterior, a nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021) veda a contratação de preços inexequíveis. Transcreve-se:

“[...]Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; [...].”

R.C.A

15. E, o mesmo diploma vai além, ratificando o entendimento já explícito na legislação anterior.

Observa-se:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; [...].”

16. A intenção dos legisladores, quando previram o assunto em lei, foi a de estancar, de vez por todas, um grave problema enfrentado pelos Órgão Públicos Contratantes há muitos anos, qual seja: a contratação de empresas aventureiras que não possuem condições de honrarem com o preço proposto, o que, por certo, acontecerá com a empresa recorrida.

17. Outrossim, destaca-se que a principal finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa¹, justamente para que o interesse público seja atendido. Isso quer dizer que, nem sempre a proposta mais vantajosa é aquela mais barata – ainda que a modalidade dessa licitação seja aquela do menor preço, como acontece no presente caso.

18. Aliás, a interpretação, decisão e o julgamento dentro do certame, devem ser razoáveis², confrontando os valores das propostas apresentadas pelas licitantes com os valores reais e atuais dos produtos e do custo da mão-de-obra que serão desempenhados naquele feito.

19. Por conseguinte, a comissão há de excluir, de plano, as propostas superiores ao teto de sua Administração Contratante e também aquelas propostas inexequíveis, porquanto não serão cumpridos, como claramente é aquela apresentada pela ora recorrida Gomes & Azevedo Ltda.

20. A Lei de Licitações nº 8.666/93 também dispõe, no seu artigo 3º, o seguinte, *in verbis*:

“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

¹ “O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes”. TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018. Grifo nosso.

² “Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se interrelacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade². SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74.

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.’’

21. Aliás, o posicionamento do TCU sobre o assunto é pacífico, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. **Conquanto não atenda em sua plenitude as formalidades exigidas, mostra-se motivado o ato da administração que determina a desclassificação de empresa licitante, cuja proposta afigura-se inexequível, em face dos parâmetros estabelecidos no próprio edital da licitação**³.

[...] **1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.** 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008⁴

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE LANCES CONSIDERADOS INEXEQUÍVEIS. ACEITAÇÃO DE ITEM COM VALOR ACIMA DO ESTIMADO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA TORNAR SEM EFEITO A EXCLUSÃO DO LANCE E EXIGIR QUE A EMPRESA VENCEDORA COMPROVE A EXEQUIBILIDADE. FIXAÇÃO DE

³ TCU 02184920074, Relator: GUILHERME PALMEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2008.

⁴ TCU 01570920116, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011

PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME CASO A LICITANTE VENCEDORA NÃO HONRE A PROPOSTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO⁵.

22. E, a jurisprudência dos Tribunais pátrios também assente, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. [...] **3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance.** Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar⁶.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com conseqüente anulação do certame. 2. **É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005.** 5. Recurso não provido⁷.

⁵ TCU - RP: 00887620185, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/07/2018, Plenário

⁶ TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020. Grifo nosso.

⁷ TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012. Grifo nosso.

23. Por fim, ainda é importante destacar que a recorrente é empresa que atua há mais de três décadas no mercado e nas licitações públicas, de modo que conhece todo o funcionamento de uma obra pública, o seu custo geral e detalhado, bem como a responsabilidade de desempenhá-la.

III. CONCLUSÃO

24. Ante todo o exposto, a recorrente quer seja recebido o presente Recurso Administrativo, **atribuindo-lhe o efeito suspensivo**, e, ao final, que ele seja provido, com a finalidade de reformar a decisão prolatada no dia 04 de setembro de 2023, para o fim de:

- a) Determinar a eliminação/desclassificação da empresa recorrida do presente certame, em razão da inexequibilidade da proposta oferecida;
- b) Como consequência, a declaração de que a Recorrente Poligonal é a vencedora desta licitação, porquanto apresentou a proposta mais vantajosa – e real – em relação aos serviços e itens que serão aplicados à obra licitada, avançando-se aos procedimento de praxe.

Campo Grande, 11 de setembro de 2023.

RENATO CRISTOVAO
ABRAO:9115469310
4

Assinado de forma digital
por RENATO CRISTOVAO
ABRAO:91154693104
Dados: 2023.09.12 13:56:41
-03'00'

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 03.492.162/0001-82

RENATO CRISTÓVÃO ABRÃO